



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

[juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Setor de Licitações

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico quanto ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática LTDA-ME

**Processo Licitatório:** 82/2021

**Pregão Presencial:** 028/2021

**Objeto:** Futura e Eventual Aquisição de Material e Equipamentos de Informática

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MATERIAL DE INFORMÁTICA. IMPRESSORA. ECOTANK. TANQUE DE TINTA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS OBSERVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INCORRETA. PROVIMENTO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto **Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática LTDA-ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sr. Olívio Afonso Dias Franco, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 718.607.386-72, em razão da desclassificação da supracitada empresa no item 15, do Processo Licitatório n.º 82/2021, Pregão Presencial 028/2021, sessão pública realizada em 29 de setembro de 2021, às 13h:00min no salão nobre desta Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG.

A Recorrente cita que foi desclassificada no item 15, do Anexo I "Termo de Referência", do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, sob a alegação de que não atendeu as especificações contidas no edital, Anexo I - Termo de Referência, item 015 qual seja: "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL IMPRIME, COPIA, DIGITALIZA. CARACTERÍSTICAS: JATO DE TINTA COMPATÍVEIS COM O WINDOWS E LINUX. IMPRESSÃO PRETA E COLORIDA. ECOTANK, USB 2.0"

Helder Neer das Nangino  
OAB-MG 202.373  
Chefe de Divisão de Apoio  
Assessoria Jurídica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

[juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

Posteriormente, cita os princípios que norteiam a Licitação Pública, destacando a vinculação ao instrumento convocatório, alegando, em sede de razões recursais que o edital não foi feito corretamente, com o produto correspondente a necessidade do órgão licitante.

Ainda, elucida em breve “explicação” o que seria o item “ECOTANK”, relatando que ofertou para o referido item do supracitado instrumento convocatório o item “Impressora CANNON G-3111” aduzindo que tal impressora é compatível e atende os requisitos contidos no Instrumento Convocatório. Por fim, alega que o ato praticado pela Administração afronta a supremacia e indisponibilidade do interesse público, requerendo, posteriormente, o acolhimento e provimento do presente recurso, bem como a classificação da empresa Recorrente para o mencionado item do Anexo I – Termo de Referência.

As demais licitantes participantes do referido processo licitatório, foram devidamente intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, sendo que somente a empresa Gomes & Garcia Informática LTDA-ME, inscrita no CNPJ 04.552.128/0001-19, apresentou contrarrazões recursais, sob a alegação de que a desclassificação da Recorrente Fort Print foi devidamente válida visto que a mesma não atendeu os requisitos do Instrumento Convocatório.

É o relatório dos fatos em apertada síntese.

## II. PARECER JURÍDICO

Primeiramente, conheço do recurso, posto que atende aos requisitos legais.

Conforme já mencionado, tem-se como objeto do recurso interposto pela empresa **FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME** sua desclassificação no item 15 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial 028/2021, do Processo Licitatório 082/2021, sob o entendimento de que o produto apresentado pela recorrente não atendeu as especificações contidas no referido edital e seus anexos.

Entendo que razão assiste à Recorrente, senão vejamos:

O item ofertado pela empresa Recorrente objeto do presente recurso, trata-se de **“Impressora Multifuncional Canon Tanque de Tinta Mazz G3111 Wi-fi – 2315c021aa”**.

Helder Nevinias Nangino  
OAB-MG 202.373  
Chefe de Divisão de Apoio  
Assessoria Jurídica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

[juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

Apesar do item apresentado pela Recorrente não conter a denominação “ECOTANK”, observa-se que tal terminologia é utilizada como nome dado ao produto por determinado Fabricante, para caracterizar o produto como o que utiliza tanque de tinta, para realização de impressões, sendo que as características apresentadas pelo produto da requerente, são similares à do licitante vencedor, ou seja possuem as mesmas configurações exigidas no Instrumento Convocatório, o que reforça que a Recorrente atende aos requisitos para participar do certame.

Vale trazer a baila que um dos princípios licitatórios é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal princípio, obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, valendo ainda reforçar que nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O art. 41 da Lei 8.666/93, é claro ao definir que:

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Destarte, imperioso anotar que a inobservância deste princípio enseja nulidade do procedimento licitatório.

Di Pietro, 2017, em sua obra de Direito Administrativo, elucida que:

*“O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).”<sup>1</sup> (g.n.)*

Ainda e conforme cita a doutrina supramencionada, o art. 48 da Lei 8.666/93 define que os licitantes que deixarem de atender às exigências constantes ao instrumento convocatório, serão desclassificados. Vejamos *in verbis*:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. 30. ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

[juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*1. as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”*

Todavia apesar do equívoco na desclassificação da Recorrente, esta atendeu as exigências contidas no edital, vez que o item apresentado como proposta atende os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

Além disso, o art. 44 da Lei 8.666/93, estabelece que:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará e consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” (g.n.)*

O dispositivo supracitado é claro e objetivo ao determinar que a Comissão levará em consideração os critérios definidos no instrumento convocatório, o que no presente caso não foi devidamente realizado pela Comissão com a desclassificação da empresa Recorrente.

Salienta-se que segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes no corpo do edital. Porém, tal princípio não é absoluto, conforme, inclusive, já foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso semelhante. Vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. PONDERAÇÃO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**- Nos termos do artigo 41, "caput", da Lei nº 8.666/93, o edital é a lei da licitação, e deve ser observado tanto pelo Poder Público quanto pelos licitantes, de modo que sua inobservância implicará a ilegalidade do certame.**

**- Embora de imprescindível observância pelo Poder Público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de modo que comporta ponderação com outros princípios, como o da razoabilidade e proporcionalidade.**

Helder Neomias Nangino  
OAB-MG 202.373  
Chefe de Divisão de Apoio  
Assessoria Jurídica

No caso concreto, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

[juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

*pedido, sobretudo porque inexistente razão para a desclassificação do vencedor de pregão presencial, que preencheu os requisitos presentes no instrumento convocatório, descuidando-se apenas ao apresentar o CRLV com o atraso de 8 dias, procedendo à retificação em seguida.*  
- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.14.002920-2/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 04/07/2018) (g.n.)

Sendo assim, considerando que o produto ofertado atende aos requisitos constantes do edital, deverá ser revisto o ato recorrido

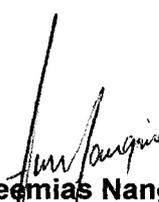
### III. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, com base nos arts. 3º, 41, 44 e 45, todos da Lei Federal 8.666/93, bem como art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática LTDA-ME, devendo o Pregoeiro tomar as medidas cabíveis pertinentes ao ato.

É o parecer, *s.m.j.*

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, 4 de novembro de 2021.

  
**Leonardo Lara Oliveira**  
OAB/MG 86.941  
Assessor Jurídico Municipal

  
**Helder Neemias Nangino**  
OAB/MG 202.373  
Apoio à Assessoria Jurídica